



## Ministério da Educação

### Nota Técnica nº 11/2025/GAB/SERES/SERES

**PROCESSO Nº 23000.019399/2025-64**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimento sobre a definição dos formatos de oferta dos cursos de graduação segundo a Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais - Cine Brasil, nos termos da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025;
- 2.2. Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025;
- 2.3. Portaria nº 1.715, de 2 de outubro de 2019.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente nota técnica orienta acerca da aplicação da Cine Brasil, inclusive ao nível do rótulo, para a definição do formato de oferta das diversas denominações de cursos de graduação.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 1.715, de 2 de outubro de 2019, estabeleceu que todos os cursos de graduação ofertados no Brasil são classificados tendo como base a Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica do Brasil (Cine Brasil). Seu preenchimento é requisito obrigatório para cadastro do curso no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições da Educação Superior (Cadastro e-MEC).

4.2. A Cine Brasil é baseada na *International Standard Classification of Education – Fields of Education and Training (ISCED-F)* da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). O agrupamento dos cursos de educação superior é definido pela semelhança de conteúdo temático, entendido como o conhecimento teórico e prático abordado ao longo do curso, caracterizado pelos conteúdos dos componentes curriculares, objetivo do curso, perfil, competências e habilidades previstas para o egresso em seu projeto pedagógico.

4.3. A estrutura de classificação da Cine Brasil é hierarquicamente ordenada em quatro níveis:

- I - 1º nível - área geral
- II - 2º nível - área específica
- III - 3º nível - área detalhada
- IV - 4º nível - rótulo

4.4. O rótulo Cine constitui a menor unidade de agrupamento de cursos e, ressalta-se, pode abranger cursos com denominações distintas. Cursos com denominações diferentes são classificados sob o mesmo rótulo quando apresentam conteúdos temáticos semelhantes em relação aos componentes curriculares, ao perfil profissional e às competências e habilidades dos egressos, observada a diferença do grau acadêmico.

4.5. Esta definição de que cursos sob distintas denominações podem estar submetidos a um mesmo rótulo é relevante, pois a classificação no âmbito da Cine é determinante para definir os formatos de oferta permitidos para um curso de graduação.

4.6. O Decreto 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235/ 2017, determina a vedação da oferta EaD para cursos da área de saúde e de licenciaturas. Ademais, define quais cursos deverão ter oferta exclusivamente presencial:

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.

4.7. Por sua vez, a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação, definiu a Cine Brasil como referência para a carga horária de presencialidade e de atividades síncronas mediadas, conforme se lê em seu artigo 2º:

Art. 2º Os cursos de graduação deverão observar as disposições sobre a carga horária mínima de atividades presenciais ou síncronas mediadas estabelecidas nesta Portaria, aplicáveis às áreas do Manual da Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais - Cine Brasil, considerando inclusive os rótulos, correspondentes a menor unidade de classificação de cursos.

4.8. O artigo explicita a necessidade de **observar o nível rótulo Cine para enquadramento dos cursos de graduação** em seus respectivos formatos de oferta permitidos pela normativa.

4.9. Ao longo da referida Portaria, a referência à Área Geral do curso é suficiente para determinar o formato de oferta da maioria de denominações existentes na graduação. Contudo, quando se trata dos cursos cuja oferta deverá ser exclusivamente presencial (Medicina, Psicologia, Odontologia, Enfermagem e Direito) é preciso considerar que estes rótulos de cursos podem abranger outras denominações.

4.10. Este é o caso dos cursos de Enfermagem e Psicologia. O rótulo “Enfermagem” (código Cine rótulo 0913E01), além da denominação “Enfermagem” (bacharelado), agrupa os cursos de “Obstetrícia” (bacharelado) e “Instrumentação Cirúrgica” (curso superior tecnológico - CST).

4.11. O Cine rótulo “Psicologia” (código Cine rótulo 0313P01), além das denominações “Psicologia” (bacharelado), “Psicologia – formação de psicólogo” (bacharelado), “Psicologia – Psicólogo” (bacharelado), agrupa as denominações “Psicomotricidade” (bacharelado) e “Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas” (CST).

4.12. Como mencionado, a inserção destas denominações sob determinado rótulo está vinculada à profunda afinidade identificada no conteúdo temático dos cursos. Cursos tão semelhantes em sua formação acadêmica e profissional não poderiam ser submetidos a regras distintas em relação ao formato de oferta apenas por apresentarem diferentes denominações de cursos.

4.13. Assim, a consolidação deste entendimento visa preservar e garantir a incidência da regulação aos cursos de graduação em relação aos formatos de oferta, evitando que novos cursos com componentes curriculares similares àqueles considerados para oferta exclusiva presencial possam ser oferecidos em formatos vedados apenas por adotarem denominações distintas.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em conclusão, cursos que estejam submetidos ao um mesmo rótulo Cine, ainda que sob diferentes denominações, deverão adotar o formato de oferta especificado para o rótulo. Nestes casos, se os cursos estiverem sob o rótulo de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Direito e Psicologia, o curso deverá ser obrigatoriamente presencial, independentemente da sua denominação.

À consideração superior.

CLARISSA TAGLIARI SANTOS  
Assessora

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 18/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Tagliari Santos, Assessor(a)**, em 18/09/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6121415** e o código CRC **DBC325F7**.